

Fls.

Processo: 0117608-21.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 30/05/2017

Decisão

Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI, alegando a requerente, em resumo, que com mais de 40 anos de existência, é pioneira no mercado de terceirização de serviços de apoio. Afirma que sofreu com especial e relevante impacto a notória atual crise de liquidez do setor público, em especial do Estado do Rio de Janeiro, cujo seu principal cliente, a UERJ, passou a gerar o atraso sistemático e ininterrupto de diversos pagamentos até chegar ao ponto de suspender o cumprimento de suas obrigações ao mesmo tempo em que reconhecia valores inadimplidos da ordem de R\$ 16.741.715,91. Aduz que em razão dessa inadimplência passou a inadimplir igualmente com diversos fornecedores. Assevera que há possibilidade econômica na sua proposta de recuperação judicial. Requereu ao final a procedência do pedido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/150 e 154/162.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A empresa requerente atendeu aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos e do comprovante de CNPJ.

A inicial expõe as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, vindo acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

A requerente apresenta certidões negativas de protestos, e demonstra a inexistência de procedimentos falimentares ou de anterior recuperação judicial.

Por tais fundamentos, defiro o processamento da recuperação judicial das referidas empresas e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

- I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, inclusive para contratação com Poder Público (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016);
- II - Que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial";
- III - A suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei

11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei;
IV - Que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
V - A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;
VI - A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

Nomeio Administrador Judicial Alvares & Marçal (telefone 2242-4119), que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Para a fixação da remuneração do Administrador Judicial, traga o mesmo planilha indicando precisamente os valores que pretende cobrar a título de honorários.

Intime-se o Administrador via telefone para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório.

Rio de Janeiro, 30/05/2017.

Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4PP9.MA48.952M.ATVN**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos